



Número: **0601618-09.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **28/09/2022**

Processo referência: **06016051020226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ANTONIO SERGIO QUEIROZ ALVES - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ANTONIO SERGIO QUEIROZ ALVES (TERCEIRA INTERESSADA) | ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|----------------|---------|
| 43186 298 | 07/10/2022 17:44 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.407

AGRAVO REGIMENTAL 0601618-09.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

TERCEIRA INTERESSADA: ANTONIO SERGIO QUEIROZ ALVES

ADVOGADO: ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - OAB/PR18416

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Das decisões monocráticas do Relator em processo de registro de candidatura cabe agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.
2. Agravo Interno não conhecido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/10/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTONIO SERGIO QUEIROZ ALVES contra a decisão monocrática de id. 43153203, que não conheceu do pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, em virtude da não comprovação documental acerca do preenchimento de todas as condições de elegibilidades constitucionalmente previstas.



Em suas razões (id. 43172519), afirma que apresentou toda documentação exigida e que não foi intimado pessoalmente acerca da alegada irregularidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para deferir seu registro de candidatura.

Em contrarrazões (id. 43174976), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o presente Agravo Interno é intempestivo e, por isso, não merece conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 62 da Resolução TSE 23.609/19:

Art. 62. A relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Ainda, o Regimento Interno deste TRE estabelece que:

Art. 121. Da decisão do Relator caberá Agravo Interno, que será processado nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9504/1997, onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Da análise das supras citadas normas, tem-se que o prazo para interposição de Agravo Interno é de 03 (três) dias.

Outrossim, do contido nos autos, verifica-se que a decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura foi publicada no Mural Eletrônico deste Tribunal em 06/09/2022, sendo que o Agravo somente foi ajuizado em 27/09/2022, sendo, pois, flagrantemente **intempestivo**.

Assim, *in casu*, o prazo recursal se encerrou em 09/09/2022, na medida em



que os prazos processuais, durante o período eleitoral, não são suspensos aos sábados, domingos e feriados (artigo 78 da Resolução TSE nº. 23.609).

Desta forma, verifica-se que a decisão que indeferiu o registro de candidatura do agravante transitou em julgado em 10/09/2022.

Por oportuno, friso que o candidato apresentou pedido de reconsideração em 12/09/2022, quando já transcorridos os prazos recursais.

Portanto, o presente Agravo não merece conhecimento.

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0601618-09.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO QUEIROZ ALVES - Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR18416.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.10.2022.





Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 07/10/2022 17:44:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210071744045000000042151919>
Número do documento: 2210071744045000000042151919

Num. 43186298 - Pág. 4